



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP.2

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01- PL 323 / 1993

MATÉRIA LEGISLATIVA: 01- PL 323 / 1993

Promovente: VICENTE VISCOME

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP- em botijões nos postos de gasolina na cidade de São Paulo.

Observações:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:17:03

00000010900-20



ARQUIVADO EM 2013

Juliana

VICHEFE DE SEÇÃO PO

Supervisores

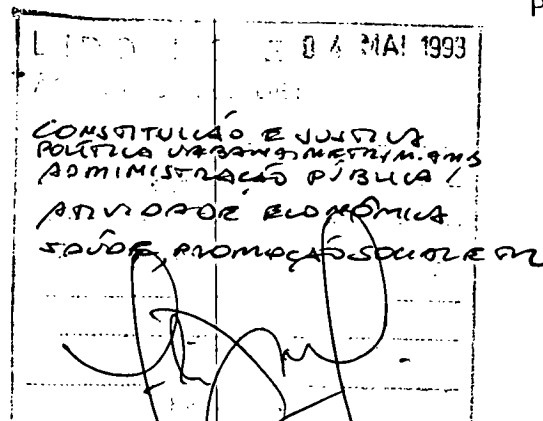
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

Folha no 01 de proc.
no 323 do 93



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0323/93-7

"Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. em botijões nos Postos de gasolina, na Cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os postos de gasolina instalados no Município de São Paulo ficam autorizados a comercializar gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) em botijões, desde que preencham os requisitos desta lei.

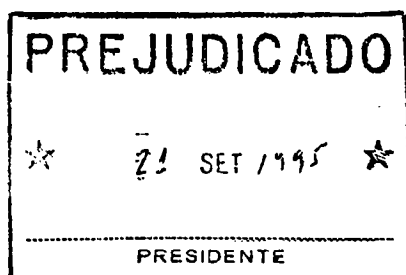
Art. 2º - A autorização de que cuida o art. 1º fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

a) os postos que se dispuserem a comercializar o gás liquefeito de petróleo em botijões deverão estar instalados em área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) os botijões de gás a serem comercializados não poderão estar localizados a menos de 6 metros de distância dos tanques de combustível, das bocas dos tanques, das bombas de abastecimento, das edificações internas, do alinhamento das ruas e a 3 metros das edificações vizinhas;

c) o local destinado à estocagem dos botijões a serem comercializados deverá ser ventilado em suas laterais e conservará uma distância mínima de 15 metros de ralos ou valetas

d) a quantidade de botijões estocada a ser comercializada não poderá exceder a 40 a cada 250 metros quadrados de área do posto;



/segue/



Folha n.º	02	da proc.
n.º	323	-0243 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

e) a venda de botijões fica restrita a / vasilhames de 13 Kg para uso doméstico e o local de armazenagem, sempre do tipo gaiola, deverá estar guarnecido com 4 extintores de pó químico, com capacidade de 8 Kg cada, para cada lote de 40 botijões.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.


VICENTE VISCOME

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura outro escôpo não tem senão o de propiciar aos munícipes, em especial àqueles de poder aquisitivo mais reduzido, o acesso aos botijões de 13 Kg em locais próximos de suas residências.

A propositura, amplamente estudada e avaliada em todos os seus pormenores, estabelece exigências que garantem à população elevado índice de segurança, pois restringe o comércio de gás em postos àqueles que realmente tenham condições de fazê-lo (a área mínima é de 250 metros quadrados) e cerca a sua armazenagem de todo o cuidado, a fim de que não haja a menor possibilidade de acidentes, não somente para os que manuseiam os botijões nos postos mas e principalmente para os seus usuários.

Ao Executivo incumbirá, dentro do prazo de 60 dias da sanção do projeto, a regulamentação da matéria.

Esta, nobres senhores Vereadores, a motivação deste nosso projeto, que procura atender os justos anseios da população mais necessitada de São Paulo. Instruindo o presente com a legislação que regula a comercialização do G.P.L., aguardamos a aceitação dos nobres pares.


VICENTE VISCONI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 323 de 19 93 13, 05, 93 (a) ISABEL

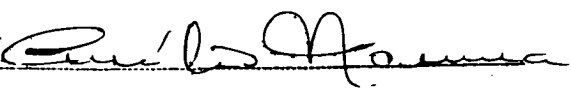
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta PL. nº 43/93 e PL. nº 275/93.
Em 13/05/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

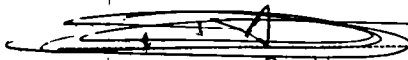
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 17/05/93

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/93 às 1500 hs. 

Ao Nobre Vereador 
para relatar

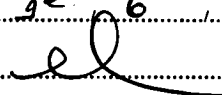
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 12 de 6 de 93

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 09	do proc.
N.º 323	de 1993
O funcionário	São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/06/93

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo

Relator

Deferido

ZM
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 323 de 1987
O funcionário

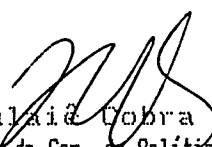
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 323/93

1. Como a propositura se adequa à legislação vigente ?
2. Qual a posição do Executivo quanto à matéria ?

30/06/93


Ver. Zulaia Dobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 07/07/93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 28336

RECEBIDO EM LEG. 3

13/07/93
15:20h. BZ.

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente P.L.

13-07-93

SÔNIA MARIA VERECILLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

providenciado conforme o solicitado.

13-07-93

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 15216
Em 11517193



Folha Nº. 11	do proc.
Nº. 323	de 1993
funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 13 de julho

de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300225/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 323/93 de autoria do Vereador Vicente Viscome - que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. em botijões nos Postos de gasolina na Cidade de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 323/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL

01-0323

Folha Nº	12	de	proc.
Nº	323	de	1993
funcionário			

CONSTITUIÇÃO E LEIS
POLÍTICA ADMINISTRATIVAS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PRINCÍPIOS ECONÔMICOS
SÓCIO-ECONÔMICOS

"Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. em botijões nos Postos de gasolina, na Cidade de São Paulo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os postos de gasolina instalados no Município de São Paulo ficam autorizados a comercializar gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) em botijões, desde que preencham os requisitos desta lei.

Art. 2º - A autorização de que cuida o art. 1º fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

a) os postos que se dispuserem a comercializar o gás liquefeito de petróleo em botijões deverão estar instalados em área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

b) os botijões de gás a serem comercializados não poderão estar localizados a menos de 6 metros de distância dos tanques de combustível, das bocas dos tanques, das bombas de abastecimento, das edificações internas, do alinhamento das ruas e a 3 metros das edificações vizinhas;

c) o local destinado à estocagem dos botijões a serem comercializados deverá ser ventilado em suas laterais e conservará uma distância mínima de 15 metros de ralos ou valetas

d) a quantidade de botijões estocada a ser comercializada não poderá exceder a 40 a cada 250 metros quadrados de área do posto;

/segue/



Folha Nº	13	do proc.
Nº	323	de 1993
O funcionário		

323-02-93

Câmara Municipal de São Paulo

e) a venda de botijões fica restrita a vasilhames de 13 Kg para uso doméstico e o local de armazenagem, sempre do tipo gaiola, deverá estar guarnecido com 4 extintores de pó químico, com capacidade de 8 Kg cada, para cada lote de 40 botijões.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1993.


VICENTE VISCOME

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
N.º 323 de 1993
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

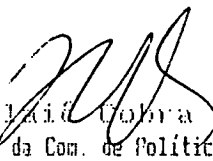
Folha Nº 14 do proc.
N.º 323 de 1993
O funcionário

Conforme solicitação da M. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 323/93

1. Como a propositura se adequa à legislação vigente ?
2. Qual a posição do Executivo quanto à matéria ?

30/06/93


Ver. Zulaia Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº	15	do proc.
Nº	323	de 1993
O funcionário		

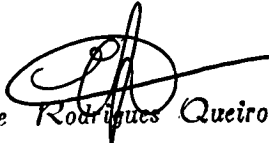
SÃO PAULO

São Paulo, 15 de julho de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300225/93, de 13-07-93, solicitando ao Sernor Prefeito informações so bre o Projeto de Lei nº 323/93, requeridas pela Comis-
são de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. 323/93 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido em 14/7/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



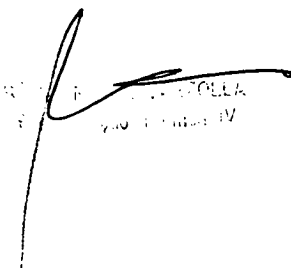
Folha nº	16	de	16
Nº	323	de	1993
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente -

Para as devidas providências.

15/08/93


V. L. COLLA
210 - 111111 IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do Proc.
N.º 323 de 1993
O Funcionário Paulo

São Paulo, 23 de agosto de 1993

GABINETE DO PREFEITO

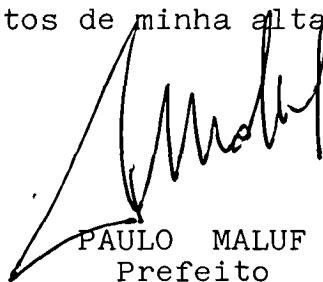
Ofício A. J. L. nº 363 /93
Processo no. 59-002.267-93*86

RECEBIDO NA A. T. ...
Em 23/08/93
às 18:05 horas

Senhor Presidente 10 - OFICIO
10-0314/93-7

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300225/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas, em caráter preliminar pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 323/93, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. em botijões nos Postos de gasolina na Cidade de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8vo. 9, e 10 do processo no. 59-002.267-93*86.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

A Com. de Pol. Urbane

24 8 93

~~LUIS ALEI DE CARVALHO~~
Ass. Tech. Leg. Cida - A.T.L.

Folha n.º	18	do Proc.
N.º	323	de 19 93
O Funcionário	J	

CONTRU-3

Sra. Diretora

Após ampla discussão do assunto com o Corpo Técnico desta Seção, e considerando os diversos acidentes com G.L.P. em galerias e poços de visitas, concluimos que o item "c" do artigo 2º do projeto de Lei nº 323/93, além de ralos e valetas deverá ser acrescido de poços de visita, galerias e caixas de passagem.

Martiniano Mendes da Silva

MARTINIANO MENDES DA SILVA

ENGº CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA-SUBST

CONTRU-31

SEÇÃO JUNÇÃO DE FLS. N.ºs 03
Em 26 / 07 / 93
Assinatura:

[Assinatura]
RECEBIDO
26/07/93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do Proc.

de 1993

O Funcionário

Folha de informação nº 10

d. 59.002.267.93.56 em 27.10.93 (a) 6.22

CARMEN BOSANO RODRIGUES

Oficial Administração Geral II

CONTRU - CIF

SEHAB-G

Sr. Assessor Técnico

Em resposta à cota de fls. 7 vº, considerados os aspectos relativos à segurança e no âmbito da competência deste Departamento, apresento a seguinte manifestação a respeito do PL objeto do presente:

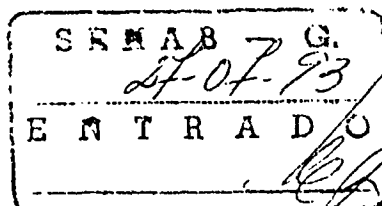
Dado o potencial de risco que a comercialização de GPL em postos de abastecimento de veículos apresenta, necessário se faz previsão legal de observância de normas de segurança específicas, quais sejam: o local destinado à estocagem dos botijões de gás deverá ser ventilado em suas laterais e conservar distância mínima de 15 m de ralos, valetas, poços de visita, galerias e caixas de passagem.

Era o que havia a comentar.

Em 27/07/93

CARLOS ALBERTO VENTURELLI
Diretor do Departamento
CONTRU

MRC/cbr



Folha n.º 21 do Proc.
N.º 323 de 19 93
O Funcionário

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 25/08 as 12:00 h.



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

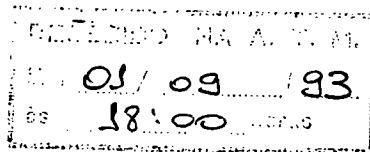
processo no. 59-002.267-93*86

384 /93

Senhor Presidente

10 - OFICIO

10-0333/93-1

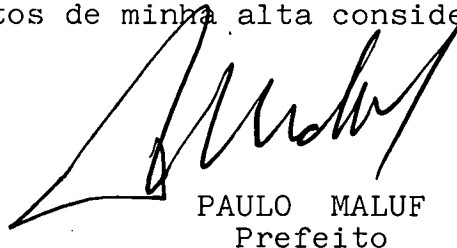


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de SETEMBRO de 1993

Em aditamento ao ofício ATL. no. 363/93, conforme requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300225/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 323/93, de autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. em botijões nos Postos de gasolina na Cidade de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: cópias xerográficas de fls. 14/17 do processo no. 59-002.267-93*86.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Com. de Pol. Urbana

2, 9, 93

4
LUIZ ALEI DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Cível - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23	do Proc.
N.º 323	de 1993
Funcionário	

Folha de informação n.º

-03-

do Mem.º n.º ATL/823/93 em 07 / 07 / 93 (a) *ma*

INF. N.º 401/93/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

NICE DIVA ORFICE
SAR / SGUOS

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei n.º 323/93

Folha n.º 14	do Proc.
n.º 59.002.267.93.86	

S A R

SGUOS

G.N./Sr. Coordenador

FRANCISLEY S. N. CERULLI
Chefe de Seção
SGM/ATL

Na inicial é solicitado parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 323/93, através do que se pretende disciplinar a comercialização de butijões de gás em postos de gasolina.

Analisando a matéria sob o ponto de vista técnico, julgamos não serem suficientes as determinações, com esse caráter, constantes do artigo 2º desse P.L. Nesse sentido, observamos que encontram-se nas resoluções do extinto CNP, atual DNC, entre outras, as seguintes recomendações aplicáveis às instalações para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP:

a) "haja uma distância de, pelo menos, 10 (dez) metros de bombas de gasolina ou de óleo diesel e de outros materiais explosivos ou inflamáveis" (grifos nossos);

b) "distar, pelo menos, 10 (dez) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com pelo menos 2 (dois) metros de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5 (cinco) metros, devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro";

c) "os recipientes com GLP fiquem reunidos em uma só área de armazenamento";

d) "os recipientes vazios sejam reunidos em um só local";

e) "quando houver mais de uma fileira de botijões eles podem ser empilhados até 3 (três), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até 4 (quatro) quando vazios";

f) "junto às áreas de armazenamento devem existir placas com os dizeres PERIGO - PROIBIDO FUMAR, em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões do compartimento";

continua...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do Proc.
n.º 323 do 1993
Funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º

-04-

d.º Mem.º n.º ATL/823/93 em 07 / 07 / 93 (a) ma

continuação

NICE DIVA ORÉFICE
SAR / SGUOS

g) "o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento";

Pelo exposto, embora em princípio sejamos favoráveis ao mérito da iniciativa, entendemos que, da forma proposta, a matéria objeto do PL n.º 323/93 não deva ser sancionada pelo Executivo.

07. julho. 93.

CARLOS IALMAR ZACRISON

Engenheiro

Grupo Normativo

SGUOS

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 59.002.267.93.86

FRANCESLY S. FERREIRA CERULLI
Chefe de Seção
SGM - ATL

CIZ/ndo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do Proc.
N.º 327 de 1993
Funcionário

Folha de informação n.º 05

d. o Memº ATL n.º 823 em 10/05/93 em 13, 07, 93

INF. N.º 419/93/SUOS/GRUPO NORMATIVO

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei n.º 323/93

Folha n.º 16 do Proc.
n.º 59.002.267.93.86

SAR/SUOS

Senhor Supervisor Geral

FRANCISLY SANTANA CERULLI
Chefe de Seção
SGM/ATL

Com o pronunciamento às fls. 03/04,
contrário ao PL n.º 323/93.

13/julho/93

LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS

Arquiteto

Coordenador do Grupo Normativo

SUOS

LCBAC/lk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do Proc. 323 de 19 93
O Funcionário

Folha de informação nº 06

o Memº ATL nº 823 em 10/05/93

em 13 / 07 / 93

Leitura
Luiza Fátima Kimura

N.I. 820

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 323/93

Folha n.º 17 do Proc. n.º 59.002.267 93 86

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

FRANCESLY S. ALA CERULLI
Chefe de Seção
SGM - ATL

Com a manifestação às fls. 03/04 e que reflete o entendimento desta Pasta, contrário ao PL 323/93.

13/ julho/93

ARQTº IVAN RIBEIRO AGUILERA
Supervisor Geral de U.O.S.
SAR

LCEAC/1k.

S.G.M. - S.E.
21/07/93
Recebido Hoje

Folha n.º	27	do Proc.
N.º	323	do 1993
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Rec. 3/9.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 3/9/93 as 10:00 h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28	do Proc.
N.º 323	de 19 93
O Funcionário	

PARECER
1316/93

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/93.

De autoria do Nobre Vereador Vicente Viscone, dispõe a presente propositura sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP em botijões nos Postos de Gasolina, na cidade de São Paulo.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou Parecer pela legalidade como consta às fls. nº 06.

A matéria visa autorizar os postos de gasolina, instalados no município de São Paulo, a comercializarem botijões de gás de cozinha.

Em sua exposição de motivos o Nobre Vereador alega que o objetivo é "propiciar aos munícipes, em especial àqueles de poder aquisitivo mais reduzido, o acesso aos botijões de 13 kg em locais próximos de suas residências.

Devemos considerar o seguinte:

- o vazamento dos recipientes de GLP no mesmo estabelecimento que contém produtos inflamáveis, alimentará a periculosidade e os riscos de ocorrência de acidentes de grandes proporções, face à concentração de produtos altamente devastadores, gerando uma situação potencialmente destrutiva, incompatível com a concepção de um espaço urbano público que prime pela segurança do cidadão e do meio ambiente;
- é conhecido o estado precário dos recipientes transportáveis de GLP - botijões, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação e objeto de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo. Precariedade esta que constitui fator relevante a destacar pois o Posto de Gasolina, além do já considerado, é local de grande fluxo de pessoas;
- por fim, o Executivo, analisando a matéria do ponto de vista técnico, destaca as resoluções do extinto CNP (Conselho Nacional de Petróleo), hoje DNC e considera que a matéria merece melhores estudos do ponto de vista de especificar exigência que garanta absoluta segurança tanto para a população do entorno como do usuário, como consta às fls. nºs 22 e 23 do processo.

Devemos ressaltar que o tema da matéria é novo e deve ser regulamentado com a maior seriedade e estritamente dentro de normas técnicas seguras.

Vale lembrar que volta e meia somos alertados via meios de comunicação e sindicatos de classe sobre o grande risco que é um posto de gasolina fora de determinações legais, e somar a isto a revenda de GLP é um ato de grande responsabilidade e risco mesmo que não aparente.

Por final, lembramos que o PL 043/93, do mesmo ilustre Vereador vai mais de encontro às nossas preocupações, ou seja, que proíbe a revenda de GLP acondicionado "em botijões em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias,



Câmara Municipal de São Paulo

quitandas, super mercados, postos de gasolina, quintais de residências ..." (grifo nosso).

Apesar de sabermos de se tratar da mais nobre intenção do Vereador, qual seja, facilitar a vida do munícipe, não podemos deixar de considerar todos os pontos acima descritos.

Contrário, portanto, é o nosso Parecer.

08/09/93.

- Presidente

- Relator

Paulo
CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

CONTRÁRIO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1993
pagina 36 coluna 2
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22 / 09 / 93

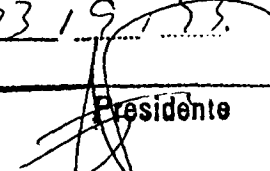
 LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 22/9/93 as 14:00 h. 

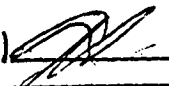
Ao nobre Vereador Edvaldo Ertner
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

23/9/93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data total para intermédio de documento rubricada sob

folha n.º 30/34 04/10/93 a) 



PARECER
1495/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/93

De iniciativa do Nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto de lei 323/93 visa autorizar os postos de gasolina a comercializarem gás liquefeito de petróleo (GLP), em botijões, desde que atendidas as seguintes exigências:

- os postos que se dispuserem a comercializar o GLP em botijões deverão estar instalados em área mínima de 250 metros quadrados;

- os botijões de gás não poderão estar localizados a menos de 6 metros de distância dos tanques de combustível, das bocas dos tanques, das bombas de abastecimento, das edificações internas, do alinhamento das ruas e a 3 metros das edificações;

- o local destinado à estocagem dos botijões a serem comercializados deverá ser ventilado em suas laterais e conservará uma distância mínima de 15 metros de ralos ou valetas;

- a quantidade de botijões estocada não poderá exceder a 40 a cada 250 metros quadrados de área do posto; e

- a venda de botijões fica restrita a vasilhames de 13 kg para uso doméstico e o local de armazenamento, sempre do tipo gaiola, deverá estar guarnecido com 4 extintores de pó químico, com capacidade de 8 kg cada, para cada lote de 40 botijões.

Em justificativa à proposição, o Nobre autor alega que a matéria objetiva propiciar aos munícipes, em especial àqueles de baixa renda, a compra do GLP em locais próximos de suas moradias. Ressalta, ademais, que foram elaborados estudos e avaliados todos os pormenores para o estabelecimento das exigências de segurança supra mencionadas.

Embora revestida de meritórios propósitos, entendemos que a proposição não deve prosperar pois:

- são registrados quase que diariamente acidentes provocados por vazamento do GLP de botijões armazenados em locais impróprios;

- os postos de gasolina são locais de grande risco, tendo em vista a estocagem dos diversos tipos de combustíveis em seus reservatórios;

- em informações recebidas do Executivo, às fls. 23 e 24, são feitas várias recomendações aplicáveis às instalações para armazenamento de botijões de GLP, as quais se tornam inviáveis em postos de gasolina;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 323 de 1993
O funcionário

- existe o sistema de venda a domicílio do GLP e não temos conhecimento se há descontentamento por parte da população;

- a Administração não tem corpo técnico em número suficiente para fiscalizar as centenas de postos de gasolina em funcionamento no município, fato esse que provocará inúmeras irregularidades na comercialização e estocagem do GLP se aprovada a matéria;

- por fim, acreditamos que os munícipes serão beneficiados, mesmo, se não ficarem expostos a riscos como esses próximos de suas residências.

Por todo o exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 4/10/93.

Presidente

Relator

(ESTIMA)

323/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 7 / 10 / 1993
pagina 40 coluna 1
conferido: AA

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 08/10/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 13/10 as h:

Ao nobre Vereador Manuel Sale
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

19/10/93
99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data 22 por Manoel, rubricado 103
folha n.º 32, 29/10/93, AA



Câmara Municipal de

Folha n.º	32	do proc.
N.º	323	de 1993
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER
1665/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 323/93

De autoria do nobre Vereador Vicente Viscome, o projeto visa permitir a comercialização de botijões de GLP nos postos de gasolina, na Cidade de São Paulo.

A intenção do autor do projeto é louvável, pois pretende multiplicar os pontos de venda do gás de cozinha para facilitar o acesso a esse produto para os munícipes, particularmente aqueles de menor poder aquisitivo.

Ocorre, entretanto, que os botijões de GLP devem ser guardados em locais com ótima ventilação e distantes de outros possíveis focos de explosão ou incêndio.

Por esse motivo, os postos de abastecimento de veículos, que operam com grandes quantidades de gasolina e álcool, não são estabelecimentos apropriados para o armazenamento de outros tipos de inflamáveis.

Aliás, os problemas de segurança que essa contigüidade provocaria são evidenciados pelo próprio texto deste projeto, que fixa, entre outras condições, distâncias mínimas entre o local de estocagem de botijões e as bocas de tanques de combustível e bombas de abastecimento.

Concluindo, cabe estudar outras alternativas para facilitar o abastecimento na periferia, como, por exemplo, a autorização para venda de botijões nas lojas de materiais de construção providas de telheiros para depósito.

Pelo exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 26/10/93.

Presidente

Relator

[Signature]

[Signature] (Contrário)

[Signature]
M-1-1

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/10/93
pagina 55 coluna 1ª
conferido: *[assinatura]*

À Dosta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 29/10/93

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/10/93 às 15:30 h. *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Mário Dias

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

29/10/93
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta à folha para informação
documentos, rubricada sob
folha n.º 33/35 16/11/93 a) *[assinatura]*

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 323/93**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Vicente Viscome que dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo nos Postos de gasolina na cidade de São Paulo.

Diante do ofício de fls. 23 e 24 apresentado pela SGUOS, verificamos que a matéria objeto da presente proposição é possível, desde que observadas as condições determinadas pelo parecer da competente Secretaria.

Desta forma a presente Comissão apresenta um substitutivo para que sejam observadas todas as condições imprescindíveis para a futura aprovação do presente projeto de lei que irá beneficiar muitas pessoas, principalmente àquelas que por suas condições de moradia não possuem a comodidade de um caminhão fornecedor de gás na porta de sua casa.

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº323/93

**Dispõe sobre a comercialização de gás
liquefeito o de petróleo G.L.P., em botijões, pelos
Postos Revendedores de Combustíveis do Município der
São Paulo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - OS Postos Revendedores de Combustíveis instalados no Município de São Paulo, credenciados junto aos Distribuidores, ficam autorizados a comercializarem gás liquefeito de petróleo (G.L.P.) em botijões, desde que preenchidos os seguintes requisitos::

- I- O posto revendedor de combustível deverá estar instalado em área mínima de 250 m2. (duzentos e cinquenta metros quadrados);**

- II- Os botijões de G.L.P. não poderão estar armazenados a menos de 10 (dez) metros de distância dos tanques de combustível, das bocas dos tanques, das bombas de abastecimento, das edificações internas e do alinhamento das ruas,
- III. O posto revendedor, deverá distar, pelo menos, 10 (dez) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou de outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver situada fora de edificações e houver muro com pelo menos 2 (dois) metros de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5 (cinco) metros de altura, devendo ser considerada a distância a partir do muro;
- IV O local destinado à estocagem dos botijões deverá ser ventilado em suas laterais e conservará uma distância mínima de 15 (quinze) metros de ralos ou valetas;
- V- o local de estocagem e armazenagem deverá ser do tipo "galola", e será guamecido com quatro extintores de pó químico com capacidade de 8 Kg. (oito quilos) cada por lote de 40 (quarenta) botijões;
- VI- a quantidade de botijões fica restrito a vasilhames portáteis de 2 a 5 Kg. (p-2 e p-5) e domésticos de 13 Kg. (p-13);
- VII- os postos deverão dispor de balança aferida que permita ao consumidor conferir o peso dos recipientes cheios que estiver adquirindo;
- VIII- os recipientes com GLP deverão ficar reunidos em uma só área de armazenamento, separando-se os botijões cheios dos vazios;
- IX- quando houver mais de uma fileira de botijões eles podem ser empilhados em até 3 (três), dispostos um sobre os outros, quando cheios, e até quatro quando vazios;
- X- junto às áreas de armazenamento devem existir placas com os dizeres **PERIGO - PROIBIDO FUMAR**, em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequadas às dimensões do compartimento;
- XI- o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, ralos ou rebaixos que

Folha n.º	35	do proc.
	323	de 1993
O funcionário	e	

possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Art.2º - O desatendimento ao disposto nesta lei sujeitará ao infrator, à multa de 20 UFMS, dobrada na reincidência.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, esta Comissão é favorável ao projeto de lei em tela, na forma do substitutivo que ora apresenta, observando todas as exigências exigidas pela SGUOS.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 16/11/93.


MÁRIO DIAS
Vereador



possibilidade de acumulo de G.P. em caso de eventual
vacância

A/A.T.M. o/segab os o/tribunet/est O ° 11A

Em, 17/11/93

on ter o/segab os o/tribunet/est O ° 11A

ROSMARI CURY AL DOS SANTOS

Secretária

Está lotada em...

° 11A

publicação revogada as disposições em contrário

Portanto, esta Comissão é favorável ao projeto de lei em

rela as forma de substituição que os sistemas observando para as experiências
realizadas pela 20002

Subs da Comissão de Saúde e Trabalho Social e

Trabalho

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36 a 39
Em 12/03/07
Ass: _____
Márcia Brazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 36 do proc.
n.º 323 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTES
6	1	valéria	213ªE.	21.9.95	<i>Marcos Vinícius</i>	Auxiliar T.E. Administrativo R\$ 51.539

PL 323/93, do Vereador Vicente Viscome (PPR). Dispõe sobre a comercialização de gás liquefeito de petróleo =GLP= em botijões nos postos de gasolina na cidade de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	2	valéria	213ªE.	21.9.95	Márcia Gazoti	93
					Auxiliar Administrativo	PP 51.539

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Não há oradores

inscritos. Encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão. Os contrários, que se manifestem agora.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Registro o voto contrário do PT.

O SR. BRUNO FEDER (PFL) - (Pela ordem) - Registro o voto contrário do PFL.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Registro o voto contrário do PSDB.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO (PL) - (Pela ordem) - Registro o voto contrário do PL.

O SR. VITAL NOLASCO (PCdoB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que sejam providenciadas pautas da presente sessão, pois gostaria de acompanhar os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
6	3	valéria	215ª E.	21.9.95	Márcia Gazoti	Auxiliar Administrativo RF 51.539

Folha n.º 38 do proc. 398-1292

Márcia Gazoti

Auxiliar Administrativo

RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Assiste razão a V.Exa., nobre Vereador Vital Nolasco. Na verdade, os projetos foram publicados em bloco e foram solicitados destaques que, talvez, V.Exa. não tenha anotado.

Estão registrados os votos contrários. Está aprovado, com 28 votos favoráveis.

Vamos passar ao item seguinte.



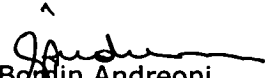
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo nº 323/93 15.03.2007 (a) Márcia Gazolli
Auxiliar de Administrativo
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 07 e 08 foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>39</u> fls.
Arquivado em	<u>20-03-2007</u>
Func.º	<u>①</u>

LINA ANGELINA DE CARVALHO
RF 100.927
SGP 33